

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE

, DE 2020

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre a escolha de assento em aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir regra relativa à escolha de assento na aeronave.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 228-A. Ao contratar a execução do transporte, o passageiro tem direito a escolher, gratuita e antecipadamente, o assento da aeronave que irá ocupar, excetuado o que se distinga, em relação à maioria, por oferecer mais espaço útil para sua acomodação, sobre cuja escolha poderá incidir cobrança, a critério do transportador."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A cobrança por marcação de assento é prática que tem lugar em diversos países com relevante mercado de transporte aéreo, passando a



2



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser adotada há algum tempo também no Brasil, como extensão do princípio da liberdade tarifária, consagrado na Lei nº 11.182, de 2005.

Em que pese dar ao transportador a possibilidade de refinar a discriminação de preços, a liberdade para cobrar pela marcação de assento da classe econômica tem sido aplicada de forma desarrazoada, comprometendo em especial as famílias, cujos membros sempre desejam viajar próximos uns dos outros.

De fato, se o consumidor não se dispõe a pagar pela marcação dos assentos, a companhia aérea pode fazer com que sua família - cônjuge, filhos, pais – seja dispersa no interior da aeronave. É exatamente isso o que a Autoridade de Aviação Civil do Reino Unido, algum tempo atrás, apurou em relação a algumas empresas, principalmente as que atuam no segmento de baixo custo. Nada indica que no Brasil fato semelhante não esteja ocorrendo. Do ponto de vista do transportador, pode fazer sentido criar desconforto para o passageiro que se recursa a pagar pela marcação do assento. De uma próxima vez, supõe-se, ele mudará de atitude.

Isso, acreditamos, é um seríssimo desnaturamento do princípio da liberdade tarifária. Nenhuma receita adicional justifica separar pais de filhos, separar casais, separar amigos, enfim. Se, por força da ocupação dos assentos já não for possível que essas pessoas viagem juntas, nada a reclamar. Mas, se apenas por conta da expectativa de uma verba acessória, a empresa embaraça ou impede a acomodação dessas pessoas em assentos próximos, está-se em face de um abuso.

Este projeto de lei tem a finalidade de impedir que esse abuso continue. A proposta que aqui se defende é garantir ao passageiro o direito de marcar, antecipada e gratuitamente, o assento que deseja ocupar ao longo da viagem aérea. No caso de assentos com configuração especial, a possibilidade de cobrança continuaria existindo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Embora simples, entendemos que a medida poderá contribuir para uma relação consumerista mais equilibrada no âmbito do transporte aéreo de passageiros.

Pedimos, pois, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

Deputado BACELAR

